



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 762/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6386/2013
PROTOCOLO	: 1415942
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, em análise ANP – 6ICE-4574/2013, peça nº 23, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, e Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental, para que ambos, no prazo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
de 30 (trinta) dias, apresentem defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos, peça nº 33, o Sr. Dirceu Luiz Lanzaolini, atendeu a intimação enviando documentos complementares, que analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da ANA-6ICE-5137/2014, peça nº 37, concluiu que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-6949/2014, peça nº 39, esta constatou que a prestação de contas representa adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-12024/2014, peça nº 41, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, acompanhando o entendimento da Auditoria.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-23306/2014, peça nº 44, o Sr. Dirceu Luiz Lanzaolini foi intimado através do Termo de Intimação INT – 21886/2014, peça nº 45, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Atendendo a intimação, peça nº 49, o Sr. Dirceu Luiz Lanzaolini, ExPrefeito Municipal, encaminhou documentos complementares, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-3730/2015, peça nº 51, concluiu que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

- 1- Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007 e;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2- Ausência de apresentação de identificação dos Bens Imóveis Desincorporados.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analizando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspeção de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam orçamento inicial com um montante de R\$ 16.650.978,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta mil e novecentos e setenta e oito reais) não havendo alteração no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R\$ 113.272,31 (cento e treze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme quadro abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

SALDOS	R\$
Saldo Do Exercício Anterior – 2011	503.618,45
Resultado Patrimonial Do Exercício –2012	390.346,14
Saldo Patrimonial Do Exercício – 2012	113.272,31

Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2012 o montante de R\$ 14.248.514,23 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e três centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Total Receita	16.841.809,01	100,00
Total Aplicado	17.412.875,00	103,39
Ensino Fundamental (60%)	14.248.514,23	84,60
Demais Despesas Educação Básica (40%)	3.164.360,77	18,79

Examinando os autos, observamos o cumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 pela aplicação dos recursos do FUNDEB de conformidade com as citadas disposições legais, inclusive a destinação de 84,60%, para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Dos Índices do IDEB:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte¹.

O IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e médio – com informações sobre o rendimento escolar.

Observamos que o Município atingiu a meta no ano de 2011 nos anos iniciais e nos anos finais. Já no exercício de 2013 atingiu a meta nos anos iniciais, mas não atingiu a meta nos anos finais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º- 5º			ANOS FINAIS 6º-9º		
ANO	META	NOTA	ANO	META	NOTA
2011	3,8	4,7	2011	3,7	3,9
2013	4,1	4,8	2013	4,1	4,0

-Das Irregularidades

Examinando os autos, observamos o não cumprimento do art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece as regras para a utilização do recurso financeiro o exercício anterior. Segundo tal dispositivo, a utilização deste recursos não utilizados no exercício anterior, limitados a 5%, só podem ser utilizados no exercício seguinte, por meio de suplementação, mediante a abertura de crédito adicional, o que não ocorreu no caso.

In casu, o gestor utilizou R\$ 499.998,15 oriundos do exercício anterior, sem a

¹ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
abertura do crédito adicional exigido em lei.

Também observamos a ausência da identificação dos Bens Móveis e Imóveis Desincorporados e seus respectivos valores, considerados relevantes para aferição junto ao Balanço Patrimonial.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito de Amambai/MS, CPF nº 028.021.368- 95, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Inciso IV do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm